

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 15.755 GOIÁS

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
RECLTE.(S) : WANDER ALVES RODRIGUES
ADV.(A/S) : WEYVEL ZANELLI DA SILVA
RECLDO.(A/S) : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE TRINDADE
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
GOIÁS

DECISÃO: Cuida-se de Reclamação, com pedido de liminar, contra ato do JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TRINDADE, que teria afrontado o que decidido por esta Suprema Corte, nos autos da ADI n. 1.127.

Em virtude de possuir inscrição nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, o Reclamante sustenta que deveria fazer jus à prisão domiciliar, na falta de Sala de Estado-Maior, nos termos do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94 (*“não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, (...), e, na sua falta, em prisão domiciliar”*).

O Juízo reclamado, no entanto, indeferiu pedido de prisão domiciliar requerido pela OAB/GO, em favor do ora reclamante, sob o fundamento de que:

[...]

Wander Alves Rodrigues encontra-se em cela especial, com instalações e comodidade proporcionais ao mérito de sua profissão, com condições regulares de higiene e sanitário próprios, correspondente à Sala de Estado Maior, não havendo justificativa para a concessão da prisão domiciliar, vez que inexistente qualquer constrangimento ilegal.

[...]

RCL 15755 MC / GO

Além do mais, a prisão domiciliar mostra-se contraindicada ao requerente, porquanto, ao ser preso ele empreendeu fuga das dependências da Delegacia de Polícia local, foragindo-se do distrito da culpa, o que denota, em princípio, que pretende obstaculizar as investigações, a instrução processual e a aplicação futura e eventual da Lei Penal.

É o relatório. Passo a decidir.

A falta de Sala de Estado-Maior não confere ao Réu um salvo-conduto incondicionado, um privilégio odioso, mas, ao contrário, o submete a condições e deveres de conduta inarredáveis, sob pena de perda do benefício. É o que determina a Lei nº 5.256/67:

Art. 1º Nas localidades em que não houver estabelecimento adequado ao recolhimento dos que tenham direito a prisão especial, o juiz, considerando a gravidade e as circunstâncias do crime, ouvido o representante do Ministério Público, poderá autorizar a prisão do réu ou indiciado na própria residência, de onde o mesmo não poderá afastar-se sem prévio consentimento judicial.

Art. 2º A prisão domiciliar não exonera o réu ou indiciado da obrigação de comparecer aos atos policiais ou judiciais para os quais fôr convocado, ficando ainda sujeito a outras limitações que o juiz considerar indispensáveis à investigação policial e à instrução criminal.

Art. 4º A violação de qualquer das condições impostas na conformidade da presente Lei implicará na perda do benefício da prisão domiciliar, devendo o réu ou indiciado ser recolhido a estabelecimento penal, onde permanecerá separado dos demais presos.

RCL 15755 MC / GO

É bem verdade que a jurisprudência desta Corte já se pronunciou sobre as características da sala de Estado Maior para fins de prisão provisória de advogado (Rcl 4535, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Dj de 07.05.2007).

Contudo, isso não exclui a possibilidade de acomodação do acusado em cárcere separado dos demais presos, quando não se afigurar recomendável a prisão domiciliar e não existir sala de Estado-Maior na localidade. Ademais, iniciado o julgamento da Rcl 5826 (Rel. Min. Cármen Lúcia), de conclusão ainda pendente, consignou-se, na assentada do dia 19/08/2010, a possibilidade de revisão do entendimento da Corte a respeito do tema, o que ocasionou, por implausibilidade do direito invocado, o indeferimento da medida liminar naquele feito (Pet 27.694/2011, Rel. Min. Cármen Lúcia, Dj de 10.06.2011).

In casu, o Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Trindade assentou que “a prisão domiciliar mostra-se contraindicada ao requerente, porquanto, ao ser preso ele empreendeu fuga das dependências da Delegacia de Polícia local, foragindo-se do distrito da culpa.”

Finalmente, acrescente-se que a orientação do Pleno deste Supremo Tribunal é no sentido de que a Reclamação não é a via processual idônea para apreciar a adequação de unidade prisional às condições exigidas pelo Estatuto dos Advogados, como se depreende da seguinte decisão:

"PRISÃO ESPECIAL. Advogado. Prisão Provisória. Recolhimento em unidade prisional reservada a prisão especial e civil. Lugar reputado adequado pelo juízo. Contestação do reclamante. Questão de fato insuscetível de análise em reclamação. Irrelevância do parecer da OAB a respeito. Inconstitucionalidade parcial do art. 7º, V, da Lei nº 8.906/94. Reclamação julgada improcedente. Reclamação não é via própria para avaliar, mediante cognição plena, o acerto, ou não,

RCL 15755 MC / GO

de decisão judicial que reputa unidade prisional reservada como adequada para recolhimento de advogado com direito a prisão especial" (Rcl nº 4.733/MT, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 8/6/07)

A considerar tais argumentos, conclui-se pela inexistência de *fumus boni iuris*, que conduza esse Relator a um juízo de probabilidade a respeito de eventual violação à decisão proferida pelo STF na ADI 1.127.

Ex positis, e sem prejuízo de ulterior reapreciação da matéria, quando do julgamento final da presente reclamação, indefiro o pedido de medida liminar, ante a inoccorrência de seus pressupostos legitimadores.

Requisitem-se as informações. Após, à Procuradoria-Geral da República (art. 160 do RISTF)

Publique-se. Int..

Brasília, 29 de maio de 2013.

Ministro **LUIZ FUX**

Relator

Documento assinado digitalmente